SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2260340 - SP (2026/0056228-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES
ADVOGADOS	:	MANOEL DOS SANTOS DA SILVA - SP356764
		JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP363615
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9f61c2-8143-434f-a032-34099dc72c09

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9f61c2-8143-434f-a032-34099dc72c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2260340 - SP (2026/0056228-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES
ADVOGADOS	:	MANOEL DOS SANTOS DA SILVA - SP356764
		JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP363615
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha relatoria na qual dei parcial provimento ao recurso especial, para, afastando a incidência dos índices estipulados pela ANS aos reajustes, determinar a apuração do índice de reajuste adequado ao contrato em discussão nos autos, a ser definido por meio de cálculo atuarial, na fase de cumprimento da sentença.

Documento eletrônico VDA59913542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6ed2b6b8-451e-421e-8178-902867d163ef

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, que "a decisão ora agravada padece de um erro de premissa fundamental ao amparar-se na Súmula 83/STJ. Os precedentes citados (ex: AgInt no AREsp 1.155.520/SP) vedam a aplicação automática do índice ANS por mera equiparação de regimes. Todavia, no caso concreto, a incidência do índice ANS não se deu por subsunção teórica, mas como sanção processual subsidiária decorrente do vácuo probatório culposo. Inexiste, portanto, a similitude fática necessária para a aplicação do óbice sumular" (fl. 996).

Aduz que "a decisão monocrática incide em "ponto cego" processual ao ignorar que o v. Acórdão recorrido registrou expressamente que "a produção de perícia atuarial não foi requerida na fase de conhecimento" pelas Agravadas. Ao determinar a realização dessa prova agora, em sede de cumprimento, ressuscita faculdade processual sobre a qual já operou a preclusão consumativa (art. 507, CPC)" (fl. 996).

Afirma que "a aplicação do art. 400, caput e §único, do CPC, impõe a consequência que a lei determina: presunção de veracidade das alegações da consumidora quanto à ausência do fato gerador dos reajustes. Essa presunção, por sua vez, conduz ao mesmo resultado que as instâncias ordinárias alcançaram: o afastamento dos reajustes por falta de base atuarial e a aplicação do único parâmetro idôneo disponível — o índice ANS" (fl. 998).

Defende que "a decisão agravada, ao determinar perícia em liquidação ante a inércia probatória das Agravadas, ignora a orientação consolidada desta Corte em casos de absoluta identidade fática e de partes" (fl. 1001).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1086-1095.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

A Corte estadual, ao julgar a causa, assim se manifestou (fls. 827-828):

> [...] dos autos não constam informes bastantes a embasar os nada singelos aumentos, como aqueles levado a termo, no que atine aos custos e sinistralidade e, o mais relevante, soa deveras plausível que a manutenção do valor excessivo imposto terá o condão de impor termo final ao liame, porque elevada a obrigação, em detrimento da contratante.
>
> Desta feita, porque não podem ser sumariamente descartados os aumentos - em prol da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – de rigor sejam utilizados os índices divulgados pela ANS, eis que a produção de perícia atuarial, não foi requerida na fase de conhecimento.
>
> Anoto que, efetivamente, os dados de fls. 380,9, 541/4 e 636/9 são excessivamente genéricos, pois dão conta apenas e tão-somente dos percentuais impostos à

Documento eletrônico VDA59913542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6ed2b6b8-451e-421e-8178-902867d163ef

> hipossuficiente, sem um único dado objetivo a respeito dos valores envolvidos. Quanto à tal conferência de fls. 390 e seguintes, é de todo lacônica e, não bastasse, reporta-se à auditoria realizada por terceiro, cujo teor nem sequer foi juntados aos autos.
> A evitar estéril grita, relembro que o produto das auditorias é feito à luz de informes unilaterais - e não necessariamente corretos, como ressalvado pelas próprias empresas especializadas contratadas e, no mais, se de um lado o prazo prescricional para que seja reconhecida a nulidade dos reajustes, pelo fato de não haver previsão específica no ordenamento pátrio, é, mesmo, aquele decenal (art. 205, do Código Civil), , no que tange ao prazo prescricional para a restituição de valores cobrados a maior por operadoras de plano de saúde, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ (Tema 952), pacificou a aplicação daquele trienal, nos moldes do art. 206, §3º, IV, do Código Civil.
> [...]
> Repiso que o emprego dos índices da ANS não informa teratologia de qualquer feição, à míngua de pedido quanto à produção de provas, inexistindo motivo a que ora sejam premiadas as desdigas partes – que detém expertise quanto ao trato do tema. Acertado, assim, o entendimento de que os reajustes implementados seriam de todo abusivos, porque não satisfatoriamente embasados, a dar azo ao acolhimento integral da pretensão, tal como delineada na exordial. À míngua de colaboração superior da parte, que detém os dados pertinentes, poderão, sim, ser empregados os índices da ANS. Neste sentido há recente - e contundente – julgado do C. STJ:
> [...]

No que tange à temática de que o contrato objeto da presente demanda é da modalidade coletivo e que não é válida a aplicação do índice de reajuste determinado pela ANS, observo que a referida questão, de fato, mereceu acolhimento.

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em plano de saúde coletivo, não cabe a vinculação do reajuste aos índices da ANS, visto que o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento de preços e de prevenção de abusos, de modo que não devem ser aplicados, na hipótese, os índices previstos para os planos de saúde individuais.

Diante disso, visto que não se pode admitir a incidência de reajuste declarado abusivo ou de percentual inferior ao aumento do risco existente, bem como diante da necessidade de análise complexa para definir o índice de aumento por sinistralidade adequado ao caso concreto, o percentual aplicável deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com base em cálculo atuarial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 6ed2b6b8-451e-421e-8178-902867d163ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.260.340 / SP

Número Registro: 2026/0056228-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010721720248260405 10010721720248260405550000 10010721720248260405550001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRENTE	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
RECORRIDO	: JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES
ADVOGADOS	: MANOEL DOS SANTOS DA SILVA - SP356764 JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP363615

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES
ADVOGADOS	: MANOEL DOS SANTOS DA SILVA - SP356764 JOSIANE DORNELLES MIRABELLI ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP363615
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Documento eletrônico VDA60242116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:44
Código de Controle do Documento: d350d8d3-3ec2-4546-9640-796ac7882f6a

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:44
Código de Controle do Documento: d350d8d3-3ec2-4546-9640-796ac7882f6a